DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3881/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17619/2015
PROTOCOLO	: 1635786
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 153/2015 (peça 6), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 08/2015, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF n° 15.403.041/0001-04, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.226.818/0001-37, representada neste ato pelo Sr. Alexandre Bastos, CPF nº 465.762.581-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, I, "b", e II, e artigo 121, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária, com o contrato no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

A Nota de Empenho nº 1739/2015, foi juntada aos autos à peça 8-pág. 1, no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 04/09/2015 (peça 7) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 06/10/2015 (peça 1-pág. 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–13141/2016 (peça 13), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 8/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 153/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 208/2017 (peça 16), opinou pela regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 153/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, I, "b", e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 08/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 153/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações dos artigos 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, artigo 25 "caput", II, §1º, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

> ***"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> ***§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***
>
> ***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***
>
> ***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"***

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

> ***"Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a***

obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 08/2015, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF n° 15.403.041/0001-04, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.226.818/0001-37, representada neste ato pelo Sr. Alexandre Bastos, CPF nº 465.762.581-00, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 153/2015, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS,** CNPJ/MF n° 15.403.041/0001-04, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, e a empresa **CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.226.818/0001-37, representada neste ato pelo Sr. Alexandre Bastos, CPF nº 465.762.581-00, como Contratada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para as correções da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com

fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator